



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1075468-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é requerente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida BENILDE ALVES DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária: 1075468-51.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: BENILDE ALVES DE AGUIAR

Juiz: Dr. FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

Comarca: CAPITAL

Voto nº: 24.150 - Jr*

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão de expedição de Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de averbação junto ao INSS - Ordem concedida – Admissibilidade – Mora injustificada – Precedentes – Manutenção da r. sentença – Remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 82/88, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra o ato do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO SUL 3, determinando ao impetrado que forneça à impetrante a Certidão de Liquidação de Tempo de Serviço, ante a ausência de resposta ao requerimento administrativo efetuado em 25.03.2024.

Não havendo recursos voluntários, subiram os autos para a remessa necessária.

É o relatório.

O julgado não merece qualquer reparo.

Primeiramente, cabe ressaltar que o *mandamus* não busca a concessão da aposentadoria em si, mas tão somente a emissão de documentos necessários para o fim de se instruir tal pedido.

No mais, ao que se apura da inicial, a impetrante efetuou pedido administrativo de contagem de tempo de serviço em 25.03.2024 (fls. 17), não tendo obtido qualquer resposta.

É certo que a ausência de resposta, ainda que negativa, ao requerimento administrativo formulado pela impetrante viola o seu direito de certidão, o qual se encontra insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal.

E este é o caso dos autos, visto que a impetrante pretende obter documentos que lhe certifiquem o tempo de labor em para fins de futuro requerimento de aposentadoria.

No mesmo sentido, aliás. dispõe o art. 114 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos,

decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”

Dessa forma, ainda que fosse caso de indeferimento, deveria a Administração apreciar e responder ao requerimento daquela, nos termos da lei. O que não se admite é a sua permanência na inércia, tal como ocorreu, o que obrigou a impetrante a socorrer-se do presente “writ” para ver reconhecido o seu direito.

Sob este prisma, ficou caracterizada a mora administrativa na apreciação do requerimento da requerente, cujo ato violou seu direito líquido e certo à obtenção de uma resposta da Administração a respeito de seu pedido, o que autoriza a concessão do “writ” para fins de correção do ato coator ora impugnado.

Sobre o tema, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Apelação Cível - Mandado de Segurança – Servidora Pública - Pretensão de expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço para averbação nos órgãos competentes - Demora na análise do pedido - Embora a apreciação do pleito demande tempo, tal prazo não pode ultrapassar o razoável Direito à Certidão, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF - Sentença mantida – Recursos Improvidos.”

(Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/05/2015; Data de registro: 07/05/2015)

Daí porque a r. sentença merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** à remessa necessária.

SILVIA MEIRELLES

Relatora